

POSSÍVEIS FRAUDES NAS CONTRATAÇÕES EFETUADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

* **Márcio Alessandro Estevão**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

****Wesley Augusto D. Ribeiro**

Graduado em Economia pelo Instituto Cultural Nilton Paiva Ferreira, em Administração Modalidade Comércio Exterior pela União de Negócios de Administração e em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga. Professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga.

RESUMO

Este artigo teve por objetivo analisar as possibilidades de fraudes nas contratações efetuadas pela Administração Pública nos procedimentos legislativos. O conceito de Administração Pública para a licitação engloba todos os poderes direto e indireto, do Legislativo Executivo e Judiciário, nas três esferas do governo. A análise deste trabalho focou os crimes ocorridos nos setores públicos através de fraudes que vem acontecendo com o não cumprimento, da lei 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório. A previsão legal dos crimes licitatórios está previsto na lei federal da licitação, 8.666/93 artigos 89 e 99 desta lei, Que trata dos crimes e penas. Concluiu-se que as inúmeras fraudes ocorridas no Brasil, tem gerado um grande prejuízo para os cofres Públicos, através destes desvios de finalidade.

Palavras-chave: Licitação pública. Serviços públicos. Modalidade de serviços prestados. Fases da licitação. Usuário. Princípios constitucionais.

1INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as possíveis fraudes que ocorrem em processos licitatórios realizados pela Administração Pública.

A Administração Pública, na condição de gestora do orçamento público, deve pautar-se em regras e princípios constitucionais para o controle eficaz e eficiente dos seus gastos. Neste sentido, para cumprimento de seus objetivos dispôs de uma grande ferramenta que antecede toda e qualquer contratação realizada por ela: a licitação, que recebeu status de princípio constitucional com a promulgação da constituição de 1988, a qual dispôs em seu artigo 37, inciso XXI, sobre a obrigatoriedade da Administração Pública direta e indireta a licitar.

A Licitação pública é o ato pelo qual a administração pública, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Seu procedimento se desenvolve através de uma sucessão de atos vinculantes para a administração pública, também para os licitantes, no qual proporciona uma igualdade a todas as partes interessadas, este instituto do direito administrativo atualmente é regulamentado pela lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, alterada pela lei 12349/2010 e também na constituição federal em seu artigo 37 inciso XXI que institui normas para licitação e contratos da administração Pública. Os princípios que regem a licitação, qualquer que seja sua modalidade, se encontram no artigo 3º da lei de licitação 8666/93, a citada lei destaca aqueles princípios mais específicos da licitação, conforme o artigo 3º, além dos princípios citados também se aplica ao processo de licitação os princípios constitucionais existentes no artigo 37 caput da Constituição Federal.

O modelo de licitação pública existente no Brasil, desde a promulgação da lei 8666/93, tem em suas linhas teóricas uma formalidade muito segura, trazido em seus artigos e princípios elencados, como os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdades entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e proibição administrativa. Analisando a legislação em sua parte teórica, constata-se que a mesma vem se tornando mera ideologia na hora de sua aplicação, o que vem acarretar inúmeras denúncias junto ao Ministério Público por falta de descumprimento da legislação específica.

A motivação para a realização desta pesquisa se origina de diversas denúncias baseadas na realidade jurídica e sociológica, que vem gerando insatisfação dos cidadãos nos municípios, devido as grandes fraudes em processos licitatórios veem os dinheiros de projetos de grandes obras públicas ou mesmo de produtos de consumo diário das escolas e hospitais, sendo burlado pelos maus administradores, comprometendo serviços que vem a ser prestados da forma diferente do objeto licitado. Com isto caminhando na contra mão dos objetivos principais da administração pública que visa sempre o bem comum.

2 CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Administração Pública é o conjunto de órgãos compreendido a sua estrutura e suas atividades, partindo-se assim de um conceito de Estado assim sendo repouso para toda a concentração moderna de organização e realização dos serviços públicos coletivos variáveis, a serem prestados aos administrados. Sendo sua aplicação pelos órgãos dos poderes executivos, dentro da clássica tripartição de poderes, sendo eles Executivos Legislativos e Judiciários.

A Administração Pública no sentido objetivo engloba serviços públicos, intervenção e polícia Administrativa. Serviços Públicos corresponde toda atividade predominante sob-regime público executado direto ou indireto pelo ente público, visando a satisfazer a necessidade do interesse coletivo. A intervenção corresponde a regulamentação e a fiscalização da atividade econômica de natureza privada. Polícia Administrativa corresponde ao concreto exercício de restrições aos exercícios de Direitos individuais, existente por intermédios de sanções.

A Administração Pública tem por objetivo principal o interesse público, seguindo assim os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência.

Quando no sentido subjetivo a Administração Pública é o conjunto de agentes, órgãos e entidades designados para executar atividades Administrativas. Sendo assim a Administração Pública quando em sentido material ela administra os interesses da coletividade, já no sentido formal é o conjunto de entidades, órgãos e agentes que executam a função Administrativa do Estado.

2.1 Princípios da Administração Pública

A Administração Pública deve pautar-se em princípios e leis, sendo assim o legislador trouxe na Constituição Federal da República em seu artigo 37 Caput, que

toda a Administração Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios obedeceu aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Tais princípios que são inerentes a Administração Pública tem a finalidade de garantir a honestidade dos Administradores enquanto na gestão de uma responsabilidade pública, desta forma possibilitar a responsabilização dos agentes pelos atos que praticaram enquanto gestores públicos.

Princípio da Legalidade é um dos princípios jurídicos mais importantes que o Estado se submete, pois através dele que o gestor público deverá agir com Legalidade em todos seus atos Administrativos, sujeitando-se aos preceitos da lei e a exigência do bem comum, não podendo dele se afastar ou desviar-se, sob pena de ter seus atos sendo invalidados. E poderá ser responsabilizado civil e criminalmente de acordo com o fato ocorrido. Evitando assim que a sociedade fique presa às vontades particulares daqueles que a governam. (MEIRELLES, 2010, p. 89).

Princípio da Impessoalidade pressupõe que a Administração deve manter-se em posição de neutralidade em relação aos administrados, sendo o Princípio da Impessoalidade nada mais e que o clássico Princípio da Finalidade, pois impõe ao gestor Público que pratique determinado ato sempre visando o seu fim legal. Também deve ser entendido como princípio para excluir a promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos. (MEIRELLES, 2010, p. 93).

Princípio da Moralidade na Administração Pública deve atuar sempre com moralidade de acordo com a lei, sendo que tal princípio integra o conceito de legalidade. A moral Administrativa entendida como especial difere-se da moral comum, decorre da conclusão que ato imoral é ilegal, a autonomia deste princípio decorre de seu sentido rigoroso e técnico, sendo como reflexo do conceito de boa e má administração. Com efeito a moral comum é orientada por uma distinção puramente ética, entre o bem e o mal, enquanto a moral Administrativa é orientada por uma diferença prática entre boa e má Administração. Portanto os atos Administrativos ficarão sujeitos ao controle do judiciário. (MOREIRA NETO, 2002, p. 93-94).

Princípio da Publicidade e a divulgação oficial do ato para conhecimento ao público e início de seus efeitos externos, todas as leis, atos e contratos Administrativos para que se produzam efeitos jurídicos válidos, precisam que prevaleçam o Princípio da Publicidade. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos dentre outros que exigem sua publicidade. (MEIRELLES, 2010, p. 95-97).

Princípio da Eficiência: A Administração Pública deve buscar na prestação dos serviços públicos um aperfeiçoamento, melhorando a qualidade dos serviços públicos prestado mediante economia e despesas. Recém-introduzido no texto Constitucional pela emenda 19/1998 este princípio resultou da convergência de duas linhas do desenvolvimento, de um lado o conceito de eficiência foi elaborado fora da ciência do Direito, a partir da revolução industrial.

De outro lado destaca-se sua origem em estudos jurídicos doutrinários, desenvolvidos desde meados do século XX, por jurista do porte de Raffaele Resta e de Guido Falzone, no sentido de superar o conceito de poder dever de administrar, para estabelecer como um passo adiante o dever da boa administração. Vale lembrar que mesmo antes de inclusão deste princípio na constituição, a Administração já tinha a obrigação de ser eficiente na prestação de seus serviços.

2.2 Administração Pública direta e indireta

O decreto lei 200/67 chamado estatuto da reforma Administrativa classificou a Administração Federal em Direta e Indireta, a Administração Direta esta vinculada na estrutura administrativa da Presidência da República e seus ministérios, (art.4 I) também destacado nos artigos 15 e 29 da lei 8.490/92, vale destacar que a Administração Pública não é propriamente constituída de serviços mais de um conjunto de órgãos que esta a serviço do Estado, na Administração de bens e interesses do coletivo.

Quanto a Indireta são dotados de personalidade própria com autonomia administrativa e financeira, a Administração Indireta é constituída dos serviços atribuídos a pessoas jurídicas diversas da União, podendo ser públicas (Autarquias) ou privadas (empresas públicas e sociedade de economia mista), que serão vinculadas a um ministério, porém com autonomia financeira e administrativa própria.

As pessoas jurídicas que compõem a administração Indireta da União (autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas), são criadas por lei específica, personalidade jurídica própria. Vale lembrar que autarquia difere-se dos demais entes da administração Indireta, vista a sua natureza jurídica ser pessoa de direito público por exercer atividade da Administração Pública, enquanto as demais são de direito privado e desempenha atividade atípica.

2.3 Serviços Públicos

A Constituição Federal dispõe expressamente que incumbe ao Poder Público, na forma da lei a prestação de serviços Públicos. Ficando a lei responsável por separar o regime de delegação, os direitos do usuário, a política tarifária, sendo assim obrigado a manter serviços adequados e quaisquer reclamações relativas a prestação do serviço oferecido conforme artigo 175, parágrafo único e 37, § 3º da Constituição Federal.

O serviço público é aquele prestado pela administração para satisfazer necessidades essenciais, ou estar de acordo com os interesses da coletividade, ou por conveniência do Estado. Os serviços Públicos podem ser definidos pelos elementos subjetivo, material e formal.

No elemento subjetivo se observa que a pessoa jurídica que aproveita a atividade, no elemento material analisa o pelo objeto de definição já no elemento formal tende a identificá-lo pelo regime jurídico que será submetido a prestação do serviço Público. O serviço Público poderá ser analisado de diferentes formas, de acordo

com as necessidades e possibilidade estrutural de cada comunidade ou seu momento atual.

Vale destacar como pilar da prestação de serviço Público os princípios da mutabilidade do regime jurídico, o da continuidade do serviço público e da igualdade dos usuários. Qualquer descumprimento destes princípios e obrigação imposta na prestação do serviço acarretará na imediata intervenção pelo Poder Público.

Meirelles (2010, p. 364), define o serviço público como todo serviço prestado pela Administração Pública, ou por seus delegados, sob controle e normas do Estado, a fim de satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou sob simples conveniência estatal. Tendo de se destacar que os direitos dos usuários, são reconhecidos hoje em qualquer serviço público prestado, como fundamento para uma melhor prestação dos serviços e em igualdade com os demais usuários.

2.4 Formas e meios de prestação de serviços Públicos

A prestação do serviço Público ou utilidade pública pode ser centralizado, descentralizado e desconcentrado. E sua execução, direta e indireta. Serviço centralizado é o que o Poder Público presta por seus próprios órgãos, em seu nome e sob sua exclusiva responsabilidade, sendo o Estado titular e prestador do serviço ao mesmo tempo. Serviço descentralizado é todo serviço que o Poder Público transfere sua titularidade ou execução por outorga ou delegação, as autarquias, fundações, empresas estatais, privadas ou particulares e agora consórcios públicos Lei (11.107/2005).

Serviços desconcentrados é todo aquele que a Administração executa, centralizada mente, mas o distribui entre vários órgãos da mesma entidade para facilitar sua realização e obtenção pelos usuários. Entretanto a desconcentração é uma técnica de especialização. Sendo que serviços centralizados, descentralizados e desconcentrados, admitem execução direta ou indireta. Devendo esclarecer que isto

diz respeito a sua implantação e operação, e não a quem tem a responsabilidade pela sua prestação do usuário.

Moreira Neto (2002, p.423), entende que, a prestação direta e executada pelos entes Administrativos políticos, sendo, portanto o próprio Poder Público da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios que os institui e executa.

A execução indireta e quando o responsável por sua prestação repassa a terceiros a sua realização dentro das condições regulamentadas. Diante disto os serviços próprios ou delegados feitos por outrem e execução indireta.

3 CONCEITO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

Ao contrário das pessoas físicas que dispõem de amplos poderes quando pretendem comprar, adquirir, contratar serviços diversos, obras, locações, a Administração Pública, para fazer tais procedimentos necessita rigorosamente de utilizar-se de um procedimento que tem previsão legal em lei específica e na Constituição Federal, tal procedimento dá-se o nome de licitação.

A legislação brasileira, amparada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso XXI, determinou a obrigatoriedade de licitação para o Poder Público no exercício de suas funções, quando for contratar serviços, obras, adquirirem bens e quando alienar bens terá que anteriormente passar por este procedimento salvo nos casos com previsão em lei.

Com cláusulas que assegurem igualdade de condições a todos os participantes, obrigatoriedade de pagamento quando da contratação, porém sendo mantidas as condições de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações a ser objeto da licitação.

A licitação sofreu várias modificações no Direito brasileiro, desde o seu primeiro momento no código de contabilidade Pública da União de 1922 até o decreto lei

200/67, entre outros que foram revogados, e substituídos pela lei de licitação 8.666/93 e suas alterações.

Segundo define, Bandeira de Mello(2010, p. 530):

Licitação é o procedimento Administrativo pelo qual, uma pessoa governamental pretende alienar, adquirir, ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de proposta, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O procedimento licitatório previsto na Lei 8.666/93 constitui ato administrativo formal que tem a finalidade em seu procedimento assegurar as observâncias dos princípios constitucionais.

Segundo Meirelles (2010, p. 281) sobre o conceito e finalidade da licitação. Segundo o autor licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimentos de cadeias produtivas de bens e serviços.

Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiente e moralidade nos negócios administrativos, tem como pressuposto a competição.

A licitação trata-se de uma sequência ordenada de atos e procedimentos, que se desenvolve através de princípios constitucionais e da lei 8.666/93, que para o público e a partir da publicação do edital, e termina com a adjudicação de seu objeto licitado ao vencedor, garantido a igualdade entre os participantes.

3.1 Previsão legal

A previsão legal do procedimento licitatório começa a partir do artigo 22, inciso, XXVII, da Constituição Federal, que prever que e de competência da União, para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Artigo 22 CF- Compete privativamente a União legislar sobre:
XXVII- Normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações Públicas diretas, autarquias e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, inciso XXI, e para as empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso III da CF.(BRASIL, 2012)

Em um passado distante há mais de um século atrás a licitação foi tratada pelo Direito Público brasileiro, pelo decreto 2.926/1862, que regulamentava as arrematações dos serviços do então Ministério da agricultura, comércio e obras públicas. Depois outras leis vieram a regulamentar o assunto em âmbito federal com o seu tratamento inserido no Código da Contabilidade Pública da União nos artigos 49 e 53, instituído pelo Decreto 4.536/1922.

Com o passar do tempo o procedimento vem evoluindo sendo sistematizado através do Decreto Lei 200/67 artigos 125 a 144, que veio a estabelecer a reforma administrativa federal e logo depois a edição da lei 5.456/68, as administrações dos Estados e Municípios. O Decreto Lei 2.300/ 86, atualizado em 1987, pelos decretos 2.348 e 2.360, reuniu pela primeira vez normas gerais relacionado a matéria.

Como se viu a evolução da matéria foi grande, e com uma atenção especial recebida na Constituição Federal em 1988 em seus artigos citados inicialmente, que estabelece que a Administração Pública, deve obedecer em todas as instâncias, os princípios norteadores da administração, são eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Seguindo a Constituição o governo promulgou em 21 de setembro de 1993, a Lei Federal 8.666, sendo conhecida como a lei de licitação, como bases legais para instituir e introduzir várias modalidades de licitação, definindo procedimentos específicos sobre a matéria que a mesma veio a ser alteradas pelas leis, 8.883/94,

9648/98, 10.973/04, 11.481/04, 11.107/05, 11.196/05, 11445/07, 11.481/07, 11.484/07, 11.763/08 e 12.349/10.

Várias alterações foram feitas no intuito de fortalecimento e coibir possíveis brechas deixadas na lei 8.666/93.

Por fim, além dos princípios constitucionais citados acima, podemos destacar os princípios de grande importância no processo licitatório, sendo eles elencados no artigo 3º da lei de licitação. São eles os princípios da Vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento Objetivo, do Sigilo na Apresentação das Propostas entre outros.

3.2 Princípios da licitação

O instituto da licitação mais precisamente no artigo 3º da lei 8.666/93 dispõe sobre os princípios norteadores da licitação pública, existe uma divergência entre alguns doutrinadores quanto a estes princípios.

O artigo 3º da lei de licitação 8.666/93 dispõe sobre princípios da licitação, que são eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administração, Vinculação do instrumento convocatório, Julgamento, e fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão que tiver interesse.

Segundo Meirelles (2010, p. 286),

segundo o artigo 3º da lei de licitação, os princípios que regem a licitação, qualquer que seja sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, adjudicação compulsória ao vencedor e proibidade administrativa. A lei destaca aqueles princípios mais específicos da licitação, porém o mesmo artigo destaca os demais princípios que também são de fundamental importância a sua aplicação no estudo deste instituto.

Segundo Meirelles (2010, p. 287),

Procedimento formal e o que impõe a vinculação da licitação as prescrições legais que a regem em todos seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também, do regulamento, do caderno de

obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei 8.666/93). Procedimento formal não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Para Bandeira de Mello (2010, p. 541), “o princípio da publicidade impõe que atos e termos da licitação no que se inclui a motivação das decisões, sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados”.

E um dever que a Administração tem de dar transparência aos seus atos, a todo cidadão, este procedimento não devera ficar somente aos participantes.

O artigo 3º da lei 8.666/93 declara que a licitação não será sigilosa, sendo publico e acessíveis ao publico os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

A igualdade entre os licitantes é um princípio protetivo para que não haja discriminação entre os participantes do processo licitatório, evitando assim o favorecimento através de clausulas no edital ou convite, que venha a favorecer uns ou outros.

Segundo Meirelles (2010, p.283,384),

deste princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois existem para assegurar a igualdade. O desatendimento á este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pelo qual o tem anulado editais e julgamentos em que se discorre a perseguição ou o favorecimento administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.

Segundo Meirelles (2010, p. 285), “sigilo na apresentação das propostas e consecário da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da sua apresentação”.

A abertura antecipada da documentação ou proposta ou o confidencia mento de seus conteúdos antes da hora designada, constitui ilícito penal com pena de detenção e multa, conforme artigo 94, e também passível de anulação do procedimento.

Para Bandeira de Mello (2010, p. 542),

o princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob influxo do subjetivismo, de sentimento, impressões ou propósito pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no artigo 45 da lei de licitações 8.666/93.

Os artigos 44, 45 da lei 8.666/93 se baseia nos critérios indicado no edital, e nos termos específicos das propostas.

O princípio da adjudicação compulsória e o que o vencedor tem como base impedir a administração, no final do processo, passe o objeto licitado a outrem que não seja o vencedor, salvo quando este desistir expressamente do contrato no prazo estabelecido. Conforme artigo 50 e 64 da lei de licitação 8.666/93.

Para Meirelles (2010, p. 286), “probidade administrativa e dever de todo Administrador Público, mas a lei incluiu dentre os princípios específicos da licitação artigo 3º da lei 8.666/93, que a probidade administrativa e mandamento constitucional artigo 37 § 4º da Constituição Federal”.

Este instituto instituído na constituição que poderá ser conduzido a suspensão dos direitos políticos, a perda da função Pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma prevista em lei, sem prazo da ação penal cabível.

Como se viu estes princípios base são pilares para o procedimento administrativo do início ao fim.

2.3 Objeto da licitação

A licitação objetiva garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, igualdade entre as partes e proposta mais vantajosa para o Poder Público, quando da necessidade de obras serviços, compras, alienação, concessão, permissão e locação, que serão contratadas com o particular.

Segundo Meirelles (2010, p. 287),

a finalidade precípua da licitação será sempre obtenção de seus objetos nas melhores condições para a administração, e para tanto, esse objeto deverá ser conveniente definido no edital ou convite, a fim e que os licitantes possa atender fielmente ao desejo do Poder Público.

Licitação sem caracterização de seu objeto e considera nula, por que dificulta a apresentação das propostas e compromete a lisura do julgamento e a execução do contrato subsequente.

Dai por que a lei declarou expressamente que as obras e serviços poderão ser licitados quando houver projetos básicos aprovados pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados, também existir orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os custos unitários, houver previsão de recursos orçamentários para o pagamento no exercício financeiro em curso.

Ainda existir contemplado no plano plurianual de investimentos, quando for o caso, conforme artigo 7º da lei de licitação 8.666/93.

O doutrinador deixa claro que, a licitação é um procedimento administrativo preparatório, que antecede a qualquer dos requisitos de objeto de licitação, para tanto depois de concluído o procedimento licitatório, a administração não fica obrigado a celebrar o contrato, porém se o fizer será obrigada a ser com o vencedor, salvo nos casos previsto na legislação.

Segundo Justen Filho (2011, p. 450), quanto ao seu objetivo a licitação destina-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A maior vantagem se apresenta quando a administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto uma relação custo benefício.

Portanto de modo geral, buscando uma melhor qualidade do objeto licitado, vale dizer que a administração busca uma vantajosa qualidade da prestação e o benefício econômico.

3.4 Modalidades de licitação

A licitação compreende as seguintes modalidades: concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão e pregão. A expressão modalidade é usada, tecnicamente para indicar cada uma das espécies de procedimento licitatório.

Segundo Bandeira de Mello (2011, p. 561),

as três primeiras são de longe, as mais importantes. A adoção de uma ou outra delas (concorrência, tomada de preço ou convite), depende, como regra geral, do valor que a administração presumivelmente irá despende com a relação jurídica que normalmente as sucedera.

Para Meirelles (2010, p. 326),

licitação, portanto é o gênero, do qual as modalidades são espécie. Por isso mesmo, os preceitos genérico acima estudado aplicam-se a todas as modalidades e os específicos regem cada uma delas em particular. Portanto as nossas espécies de licitação tem características próprias e se destinam a determinados tipos de contratação, como veremos a seguir.

O artigo 22 da lei 8.666/93, em seus parágrafos contempla a definição referente às modalidades de licitação.

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I – concorrência;
- II – tomada de preços;
- III – convite;
- IV – concurso;
- V – leilão.

Assim subscrevi os seus parágrafos com breves comentários:

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (BRASIL, 2012).

Segundo Justen Filho (2011, p. 463),

a concorrência se caracteriza pela amplitude de participação e pela existência de maior complexibilidade procedimental. A concorrência pode ser utilizada para qualquer tipo de licitação com menor preço, maior lance, melhor técnica ou técnica e preço.

Na fase de divulgação a concorrência comporta menor amplitude de prazo, devera ser respeitado um prazo mínimo de 45 ou 30 dias, (conforme seja aplicável o inciso I, “b” ou inciso II, “a” ambos do artigo 21) entre a ultima publicação na imprensa do aviso da licitação e a data de apresentação das propostas.

Concorrência e a modalidade própria para contrato de grande valor.

§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (BRASIL, Lei, 8.666, de 21 de Junho de 1993, regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública) (BRASIL, 2012)

Segundo Meirelles (2010, p 333, 334), “a tomada de preços e admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecido na lei e corrigidos por ato administrativo competente.”

Segundo o mesmo autor este procedimento, inclusive quanto ao julgamento por comissão de três membros no mínimo, sendo o mesmo da concorrência. O que caracteriza e o distingue da concorrência e a existência de habilitação previa dos licitantes, através dos registros cadastrais, de modo que a habilitação preliminar se resume na verificação dos dados constantes dos certificados de registro dos interessados.

§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (BRASIL, 2012).

Para Bandeira de Mello (2010, p. 565),

convite e a modalidade licitável cabível perante relações que envolverão os valores mais baixos, na qual a administração convoca para a disputa pelo menos três pessoas cadastradas no ramo pertinente ao objeto.

No convite e de 5 dias uteis, no mínimo o prazo deflagrado pelo envio de carta ou convite ou da efetiva disponibilidade dela com seus anexos, ate a data fixada para recebimento das propostas, conforme destaca o artigo 21, § 2º, inciso IV, da lei 8.666/93, a chamada lei de licitação.(BRASIL, 2012).

§ 4o Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Segundo Meirelles (2010, p. 336), “concurso e modalidade especial de licitação que, embora sujeita dos princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, objetiva a escolha do menor trabalho, dispensa as formalidades específicas da concorrência”.

O artigo 51, § 5º, e 52 da lei 8.666/93, disserta sobre a forma e julgamento e os requisitos do concurso.

Artigo 51.

§ 5o No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4o do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1o O regulamento deverá indicar:

I – a qualificação exigida dos participantes;

II – as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III – as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2o Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando achar conveniente.

O parágrafo seguinte do artigo 51 da lei 8.666/93 dispõe sobre a modalidade de Leilão.

§ 5o Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis.

prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.(BRASIL, 2012).

Segundo Justen Filho (2011, p. 465)

o leilão e o procedimento tradicional no direito comercial e processual, a omissão da lei remete à aplicação das regras deste outros ramos. O leilão se declara pela concentração, e uma única oportunidade, diversos atos destinados a seleção da proposta mais vantajosa.

Além disto, o leilão se diferencia pela possibilidade de multiplicação de proposta por parte de um mesmo interessado. No leilão os interessados comparece ao local estabelecido, o proponente fica vinculado com a sua

proposta ate que não aparece uma outra mais vantajosa formulada, as proposta são feitas verbalmente no momento do leilão.

Pregão: o pregão e uma modalidade de licitação criada mais recente, a MP 2.182-18, de 23 de agosto de 2001, institui esta nova modalidade para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, porem o artigo 22, § 8º da lei 8.666/93 veda a criação de outras modalidades de licitação, salvo criada por norma geral.

“Artigo 22, § 8º: É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo” (BRASIL, 2012).

Então a lei 10.520 de 17 de julho de 2002, instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Justen Filho (2011, p.466),

contextualiza sobre a estrutura do procedimento denominado pregão. Para ele há duas características em que a etapa competitiva antecede a fase de habilitação, isto significa que há uma inversão no procedimento, pois somente sejam examinados os requisitos formais do licitante vencedor, exigido no edital na fase competitiva.

Neste caso se a documentação estiver inapta para os requisitos exigidos, o participante será desclassificado e passa a analisar os documentos do segundo colocado.

Segundo Meirelles (2010, p. 342), “existe outra modalidade de pregão, que e o pregão eletrônico, efetuado por meios de recursos tecnicamente da informação, ou seja, por meio de comunicação na internet”.

Seu procedimento segue as regras básicas do pregão comum, porem no pregão eletrônico não há necessidade de ter a presença física dos participantes e do pregoeiro, sendo todas as comunicações feitas via elétrica.

Esta modalidade foi instituída no âmbito da União pelo decreto 5.450/05, estabelecendo que este procedimento seja utilizado por entes públicos e

privados quando tais contratações forem realizadas com recursos da União, decorrente de convenio ou instrumentos genéricos, ou ainda consórcios públicos.

3.5 Fases da Licitação

São fases da licitação, o edital, habilitação, homologação e adjudicação. Os procedimentos previsto na licitação compõe-se de 2 fases, a primeira fase e interna, ela vai até a elaboração do edital ou carta convite. A fase externa inicia com a publicação do edital convocando os interessados ou expedição da carta convite, e termina com a adjudicação do objeto licitado e sua homologação.

A fase externa por sua vez, caracteriza com a publicidade do edital convocando os interessados ou a expedição da carta convite, daí passando para o recebimento dos envelopes com as proposta ou documentos, em seguida com a habilitação, julgamento, revogação, anulação e homologação.

Segundo Gasparini (2007, p. 523) “as diversas atividades e atos costumam ser agrupados pela doutrina em duas partes, uma interna também chamada de processo, e a outra externa, designada de procedimento”: E ainda aduz que

A abertura do processo Licitatório determina-se o objeto, estabelecem-se as suas condições, estima-se a eventual despesa e decide-se pela modalidade adequada, verifica-se a existência de recursos orçamentários, estima-se o impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, bem como nos dois subsequentes, e obtêm-se a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentaria e financeira com a lei de diretrizes orçamentarias compatibilidade com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentarias.

Para Meirelles (2010, p. 305),

o procedimento da licitação inicia-se na repartição interessada com abertura de processo em que a autoridade competente determina sua realização, define seu objeto e indica os recursos hábeis para a despesa. Esta e a fase interna da licitação, a qual segue a fase externa, que se desenvolve através dos seguintes atos, nesta sequência: audiência pública, edital ou convite de convocações aos interessados, recebimento da documentação e proposta, habilitação dos licitantes, julgamento das propostas, adjudicação e homologação.

Conforme previsto no artigo 30 da lei 8.666/93, sempre que o valor estimado para uma licitação ou para conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a

100 (cem), vezes o limite previsto no artigo 23, inciso I, alínea C, desta lei, o processo licitatório será sempre iniciado obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias uteis da data prevista para publicar o edital.

E sua divulgação será 10 (dez) dias uteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação.

Segundo Meirelles (2010, p. 301),

o edital e o instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público a abertura de licitação, fixa condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. Segundo o mesmo autor o edital é nulo quando omissivo a pontos essenciais ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais, e o que acontece quando a descrição do objeto é tendencioso, conduzindo o licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária.

Os avisos contendo os resumos dos editais da concorrência, das tomadas de preço, dos concursos e dos leilões, deveram ser públicos pelo menos uma vez, com antecedência conforme dispõe o artigo 21, incisos I, II, III e § 1º, 2º, 3º e 4º.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

Caput com a redação dada pela Lei no 8.883, de 8-6-1994.

Art. 37, *caput*, da CF.

Art. 1º desta Lei.

I – no *Diário Oficial da União*, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública.

Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II – no *Diário Oficial do Estado*, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Incisos I a III com a redação dada pela Lei no 8.883, de 8-6-1994.

§ 1o O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2o O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I – quarenta e cinco dias para:

- a) concurso;
- b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”;

II – trinta dias para:

- a) Concorrência, nos casos não especificados na alínea *b* do inciso anterior;
- b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”;

III – quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea *b* do inciso anterior, ou leilão;

IV – cinco dias úteis para convite.

c Incisos I a IV com a redação dada pela Lei no 8.883, de 8-6-1994.

§ 3o Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido

ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo

a data que ocorrer mais tarde.

c § 3o com a redação dada pela Lei no 8.883, de 8-6-1994.

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto

Quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (BRASIL, 2012)

O objetivo da licitação deve ser descrito de forma bem clara e sucinta, para que os interessados possam entender com clareza o que a Administração pretende contratar. Inclusive os prazos e as condições de execução de entrega e de recebimento do objeto licitado, dentre outros conforme artigo 40 da lei 8.666/93.

Segundo Meirelles (2010, p. 306), “a carta convite e o instrumento convocatório dos interessados na modalidade de licitação denominada convite. A carta convite aplica-

se, no que for cabível, as regras do edital, dentro da singeleza que caracteriza o procedimento do convite”.

A fase de recebimento das propostas e documentação e o segundo ato externo do procedimento da licitação. E neste ato que se inicia a fase de habilitação dos licitantes. Neste ato acontece a abertura dos envelopes e documentos exigidos no edital, dentro das normas, em seguida lavrando-se a ata e os termos respectivos.

Segundo MEIRELLES (2010, p. 306),

documentação e conjunto dos comprovantes da personalidade jurídica, da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade fiscal que se exigem aos interessados para habilitarem-se na licitação.
As fases das propostas são feitas pelos participantes para a execução do objeto licitado.

Para Meirelles (2010, p. 315) “julgamento das propostas e o ato pelo qual se confrontam as ofertas, classificam-se as propostas e escolhe o vencedor a que será adjudicado o objeto da licitação”.

O artigo 45, da lei 8.666/93, estabelece sobre o julgamento que privativo de uma comissão de no mínimo 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) qualificados e pertencentes aos quadros permanente do órgão responsável pela licitação.

Na fase da homologação não estando configurados nulidade, nem caso de revogação a autoridade competente homologara e adjudicara o objeto licitado ao vencedor.

Segundo Meirelles:

Homologação e o ato de controle pelo qual a autoridade competente a quem incumbe a deliberação final sobre o julgamento, confirma a classificação das propostas e adjudica o objeto licitado ao proponente vencedor, conforme estabelece o artigo 43, inciso VI, da lei 8.666/93 (MEIRELLES, 2010, p.322).

A adjudicação e o último ato de uma licitação, sendo o primeiro colocado declarado vencedor, por meio da comissão que julgou a licitação.

O processo licitatório como todo ato administrativo e passível de anulação e de revogação, sendo o primeiro se houver ilegalidade, e o segundo se houver interesse do órgão jurídico, decorrente de motivos, oportunidade e conveniência da Administração.

4 LEI FEDERAL DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

A lei 8.666/93 instituiu normas e procedimentos para todo o procedimento denominado licitação, procedimentos estes que estabelece que a Administração Pública mediante licitação, seleciona a proposta mais vantajosa para contratos de seu interesse. Portanto uma inovação importante nesta lei 8.666/93 foi em relação aos crimes, o legislador instituiu na lei, em seus artigos 89 a 98, determinadas condutas criminosas.

Condutas são estas que praticadas, poderá variar suas penas entre 6 (seis) meses de detenção a 6 (seis) anos de prisão, incluindo sempre a pena de multas, nunca sendo inferior a 2%, nem superior a 5% do valor do contrato licitado.

A lei definiu ainda que os crimes devidos são aplicáveis tanto na administração direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), como também na administração indireta (Autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações públicas e privadas).

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinente às licitações e aos Contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e as respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto (BRASIL, 2012).

A lei definiu os que os crimes ainda que tentados praticados por servidores públicos conforme artigo 84 da lei se sujeita a perda do cargo, emprego ou mandato eletivo conforme artigo 83.

Artigo 83 da lei (8666/93) Art. 83. “Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo. (BRASIL, 2012).”

Os crimes definidos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la, podendo ainda qualquer pessoa provocá-la a iniciativa do Ministério Público.

Não sendo a ação ajuizada no prazo legal, será admitida ação penal privada subsidiária a pública. Observando subsidiariamente os dispostos do código de processo penal artigos 100 a 108.

4.1 Conceito e espécie de crimes

O artigo 1º da lei de introdução do código de Penal 3.914/41, em relação ao crime diz o seguinte:

Artigo 1º lei de introdução ao código penal (3914/41) Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas. Alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 2012).

Em consequência do caráter dogmático do Direito Penal, o conceito de crime é especialmente jurídico. Com diferente posicionamento em relação ao conceito de crime, o código penal vigente ao contrário das leis antigas, não trouxe uma definição exata de crime.

Desta forma tem-se definido o ilícito penal sob três aspectos diversos.

Segundo Mirabete (2008, p. 81),

atendendo-se ao aspecto externo, puramente nominal do fato, obtém-se uma definição formal, observando-se o conteúdo do fato punível, consegue-se uma definição material ou substancial, e examinando-se as características ou aspectos do crime, chega-se a um conceito, também formal, mais analítico da infração penal.

O autor conclui-se que o conceito de crime advém sob três aspectos, conforme citado são eles:

Aspecto formal; Mirabete (2008, p. 81), “sob o aspecto formal, podem-se citar os seguintes conceitos de crimes: “Crime e o fato humano contrario a Lei” (Carmignani); “Crime é qualquer ação legalmente punível”; “Crime e toda ação ou omissão contraria ao Direito, a que a lei atribui pena”.

Sendo assim entende-se que crime e a contradição de uma norma contraria a norma penal.

Aspecto material, Mirabete (2008, p, 82),

como as definições visam apenas ao aspecto externo do crime, e necessário indagar a razão que levou o legislador a prever a punição dos autores de certos fatos e não de outros, como também conhecer critério utilizado para distinguir os ilícitos penais de outras condutas lesivas, obtendo-se assim um conceito material. Crime e a violação de um bem penalmente protegido.

Sobre o conceito do aspecto analiso o autor define que crime e a ação humana antijurídica, típica, culpável e punível.

Quanto à espécie o crime pode ser comissivos ou omissivos, comissivo e praticado por meio de uma ação, o omissivo e quando deixa de praticar a ação por meio de uma omissão.

Quanto à duração do crime este pode ser instantâneo ou permanente, no crime instantâneo consuma-se num dado instante, sem continuidade no tempo. Com relação ao permanente e quando o crime e feito e continuado, exemplo do sequestro, na lei de licitação não há referencia a crime permanente.

Em relação às circunstancias que aumenta ou diminui a gravidade da infração, o crime pode ser simples, qualificado ou privilegiado. Porem segundo a nossa legislação especifica nos crimes envolvendo licitação na há crime privilegiado.

Quanto ao resultado o crime pode ser material, formal ou de mera conduta. Quanto ao crime material ele se consuma com a produção do resultado naturalístico, o crime

formal, portanto não exige a produção do resultado para se consumar. No crime de mera conduta o resultado não só precisa ocorrer para a consumação do delito.

Quanto à qualificação do autor da infração o crime pode ser próprio, comum e mão própria. O crime próprio é cometido por determinada pessoa ou categoria de pessoas. O crime comum a lei não exige nenhum requisito especial, portanto pode ser cometido por qualquer pessoa. Quanto ao crime de mão própria, só pode ser cometido pelo sujeito em pessoa sendo sempre pelo autor direto da ação.

O artigo 14, do código penal incisos I,II, nos trás uma definição do crime quanto a sua realização podendo ser consumado ou tentado.

Artigo 14, inciso I,II, do código penal:

Diz-se crime:

I- consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II-tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstancias alheia à vontade do agente. (BRASIL, 2012).

Fala-se em duas espécies de crime, tentativa perfeita ou crime falho.

A tentativa perfeita quando a consumação não ocorre embora o agente tenha praticado os atos suficientes para a consumação. Quanto a tentativa imperfeita “falha” o sujeito ativo não consegue praticar atos necessários a consumação por interferência externas.

O artigo 17, do código penal define o crime impossível;

Não se pune a tentativa, quando por ineficácia absoluta ou por impropriedade do objeto, e impossível consuma-lo.

Assim mesmo que o agente quisesse praticar tal ato, este jamais aconteceria em virtude da absoluta ineficácia do meio por ele utilizado na execução.

4.2 Elemento subjetivo do crime

A vontade do autor “sujeito ativo” e o elemento subjetivo do crime, configurando assim conforme o caso, dolo ou culpa. O artigo 18 do código penal dispõe sobre o crime doloso:

Art. 18- diz-se o crime: “I Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

Dolo pode-se dizer que é a intenção ou desejo, de praticar um ato ilícito, o indivíduo que pratica o dolo, entende-se que age de má fé.

No Direito Civil o dolo é uma espécie de vício, caracterizada na intenção de prejudicar ou fraudar outro. Já no Direito Penal, o dolo segundo a teoria finalista da ação, é um dos elementos da conduta que se junta ao fato típico.

Mirabete (2009, p.126), “conceitua dolo da seguinte forma: Ao examinar a conduta, verifica-se que, segundo teoria finalista, é um comportamento voluntário (não reflexo), e que o conteúdo da vontade é o seu fim”.

São elementos do dolo segundo Mirabete (2009, p.126), “A consciência (conhecimento do fato), que constitui ação típica, e a vontade (elemento volitivo de realizar este fato)”.

O artigo 18, inciso II, do código penal, dispõe o que é crime culposo: “II Culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”

Segundo Mirabete (2009, p. 132), “o crime culposo é a conduta voluntária a ação ou omissão. Que produz resultado antijurídico não querido, mais previsível, e excepcionalmente previsto, que poderá, com a devida atenção a ser evitado”.

Segundo Gasparini,

Nenhum dos crimes da lei de licitação é punido a título de culpa. Portanto, se a situação incriminadora acabar acontecendo por imperícia, imprudência

ou negligência, o tipo doloso não se realiza e o servidor não responde por crime previsto na lei de licitação (GASPARINI, 1996, p.44).

A configuração do crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93, exige a comprovação do dolo específico do agente, consubstanciado no fim especial de agir com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Sem a comprovação do elemento subjetivo, não se cogita do crime de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório. A vantagem que se procura obter com a adjudicação não necessita ser somente econômica financeira.

No entanto, levando em consideração eventual atuação de agentes públicos nas administrações, de forma contrária aos interesses da Administração e direcionando a licitação para fins particulares ou de terceiros (aplicando-se nesse caso a Lei Federal nº 8.429/92 - Improbidade Administrativa), pode, ainda, ocorrer conluio entre empresas e até mesmo formação de cartéis, objetivando a majoração do preço e direcionamento do vencedor em prejuízo dos demais licitantes e principalmente aos cofres públicos.

4.3 Das fraudes em licitação

O legislador trouxe nos artigos 89 a 99 da lei de licitação 8.666/93, alguns crimes praticados no procedimento licitatório da Administração Pública.

Com especial olhar nos artigos 90, 95 e 99 da lei que cita os crimes cometidos quando da utilização de meios fraudulentos.

Artigo 90, da lei 8.666/93

Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro meio expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena detenção de 2 (dois) a 4 (anos), e multa.

Artigo 95: afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena- detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente a violência.

Artigo 96: fraudar, em prejuízo da fazenda pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I- Elevando arbitrariamente os preços;

II-Vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada.

III-Entregando uma mercadoria a outra;

IV- Alterando substancia qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V- Tornando, por qualquer modo, injustamente, mais oneroso a proposta ou a execução do contrato:

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.(BRASIL, 2012).

Também referente às penas e crimes o Código Penal em seu título XI, nos crimes contra a Administração Pública, tratou dos crimes cometidos contra a Administração Pública, são eles:

Artigo 312 e 313 crimes de peculato.

Artigo 316, concussão e excesso de exação.

Artigo 317, corrupção ativa.

Artigo 333, corrupção passiva, dentre outros que o código tratou, todos estes artigos citados são cometidos contra a Administração Pública, e muitos deles cometidos por meios fraudulentos, como cita os artigos 90, 95 e 96 da lei 8.666/93, principalmente em procedimento de licitação pública.

O legislador buscou por meios de normas e princípios, adequações para se obter um procedimento seguro, que trouxesse garantia aos cidadãos na hora da realização de processo de licitação. Porém como vimos a todos os dias, a quantidade de denúncias contra os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios entre outros poderes indiretos, envolvidos em processos fraudulentos em procedimento licitatórios.

4.4 Possíveis fraudes nas contratações efetuadas pela Administração Pública

A grande ocorrência das fraudes em licitações públicas vem se tornando um dos maiores problemas enfrentados pela Administração Pública. Este desvio de finalidade ocorrido é encontrado em todos os poderes federados, agravando na sua maioria nos municípios, onde a devida fiscalização e a correta repressão, são insuficientes.

As fraudes ocorridas além de contrariar os princípios constitucionais existentes, entre eles o da moralidade, traz grandes prejuízos econômicos, prejudicando varias áreas aonde os recursos devidos poderia ser aplicado de forma correta, conseqüentemente, trazendo assim irreparável perda ao setor público e principalmente ao erário.

Segue-se analisando algumas das principais fraudes ocorridas nos procedimento licitatório.

Inexigibilidade de licitação: O artigo 25, incisos I, II, III, da lei de licitação 8.666/93:fala que e inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

O artigo, em seus incisos tratou sobre este procedimento, em que a lei reconhecendo, a inviabilidade da licitação, pois em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar a competição entre eventuais interessados, poderá deixar de efetuar a licitação. Esta modalidade é usada em muitas das vezes de forma fraudulenta, em situações descabíveis, há casos concreto tramitando nos tribunais, que pessoas usam desta brecha na legislação para direcionar e superfaturar contratações ilegais, este tipo de procedimento e muito utilizado na contratação de determinado artista especifico ou especialista de grande reconhecimento pela sociedade.

Superfaturamento: o superfaturamento ocorre quando um determinado objeto e comprado por um preço bem superior ao preço de mercado, este tipo de fraude geralmente e acompanhado pela dispensa de licitação, inexigibilidade ou

direcionamento de licitação. Em muitos casos de superfaturamento que ocorrem dano ao erário os que se destacam e os feitos em medição de quantidade as efetivamente executadas, pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade e vida útil do serviço prestado, nas compras de um objeto com valor superior ao de mercado ou estabelecido pelos meios oficiais.

No Brasil a Polícia Federal apontou em relatório emitido em 2010 que foi constatado superfaturamento de cerca de R\$ 700 milhões em 303 obras públicas inspecionadas. A cada R\$ 100 desembolsados, R\$ 29, em média, é superfaturado. Em valores absolutos, Rio de Janeiro, Goiás e São Paulo lideram este ranking. A falta de fiscalização aliada à cultura da desinformação, do compadrio e da impunidade explicam o volume de recursos dissipados.

Dispensa de licitação, os casos de dispensa de licitação estão previstos, nos § 2º e 4º, do artigo 17, III, e incisos, do artigo 24 da lei de licitação. E de situação de inexigibilidade previsto no artigo 25 todosda lei 8.666/93.

A dispensa e o procedimento que isenta o administrador do regular processo licitatório, apesar de a licitação ser viável, pois existe varios particulares que poderiam concorrer para ofertar o bem ou serviço a ser licitado.

Entretanto o legislador optou por permitir nos casos previstos nos artigos acima a dispensa da licitação, abrindo-se assim brecha para que o administrador beneficie aquela empresa apradianda, com compras diretas sem a necessidade da competição.

Direcionamento da licitação: o comprador procura direcionar determinada convocação de licitação para empresas específica, dificultando assim para as demais concorrentes, exigindo em seu edital documentação específica que não costuma pedir em licitações, exigência técnicas muito detalhada de um produto ou serviço específico.

Uma das formas mais utilizada para direcionar uma licitação e a não publicação da convocação no diário oficial, em compra de menor valor, fazendo convite para aquelas empresas escolhida que na grande maioria não terá condição de competir com o fornecedor beneficiado.

Em denúncia em 14 de novembro de 2012, o senador Ivo Cassol (PP-RO), conforme matéria divulgada pelo jornal Rondoniaweb.com.br/ivoCassol (PP-RO) e o empresário Ivan da Saga fizeram uma denúncia de direcionamento de licitação contra a prefeitura de Porto Velho na compra de 85 carros no valor de R\$ 2,6 milhões, no Programa Fique Ligado, apresentado pelo deputado Euclides Maciel na Rede TV.

Segundo o senador a prefeitura comprou para SEMUSA – Secretaria Municipal de Saúde os 85 carros da marca Renault da empresa Conserlog uma micro-empresa de Minas Gerais que tem um capital social de apenas R\$ 50 mil reais, quando pela lei precisava ter pelo menos 10% de capital social da venda no caso teria que ter R\$ 260 mil reais

Organizações Sociais:

Segundo o art. 24, inciso, XXIV, para celebração de contratos de serviços sociais com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas do governo, para atividades constatadas no contrato de gestão. Assim as organizações sociais que são pessoas jurídicas de direito privado já existente ou criados em um âmbito particular, sem fins lucrativos (como associações e fundações) que através de um contrato de gestão com o poder publico passa a ter a ter a possibilidade de gozar da licitação perante o poder publico, não exclusivos do estado. Portanto entende-se que para a realização dos contratos de gestão e licitação e dispensável. Porem tal entendimento não fica imune de criticas e ponderações doutriniais.

Segundo Bandeira de Melo (2005, p.224), “a ausência de licitação outorga uma discricionariedade literalmente inconcebível, ate mesmo escandalosa, por sua medida, amplitude, e que permite favorecimento de todas as espécies”.

Para Justen Filho (2005, p.28)

As necessidades de previa licitações para configurar o contrato de gestão e escolher a entidade privada que será contratada. Este último autor esta se baseando nos princípios da isonomia e indisponibilidade do interesse público ensina-se que, na verdade que são dispensáveis são os contratos derivados do contrato de gestão. Relativos a futuras contratações de serviços da organização social a Administração Pública e não ao contrato de gestão, propriamente dito que devera passar pelo procedimento licitatório.

Estas contratações diretas muitas das vezes são eivadas de acordos tanto no tocante aos preços superfaturados quanto na prestação do objeto contratual trazendo assim grandes prejuízos no erário.

Convênios:

Disciplinados pelo artigo 116 da lei de licitação, prevendo a participação de lei no que couber: Portanto como o consumo não se trata de um contrato este tipo de finalidade não necessita de licitação segundo alguns autores.

Para Di Pietro (2006, p.341)

Quanto à exigência de licitação para a celebração de convênio, ela não se aplica, pois nele não há viabilidade de competição, esta não pode existir quando se trata de mutua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamento, recursos humanos, imóveis. Não se cogita de preço ou remuneração que admita competição.

Portanto para a realização destes convênios a licitação se torna inexigível, pois há inviabilidade de competição e, portanto para a realização de contratos com as entidades consignadas com terceiros, é necessário a licitações se esta receber recursos ou bens do poder publico.

Geralmente estas fraudes ocorrem antes mesmo aos convênios chegar dos municípios, pois muitas das vezes, como exemplo os convênios das verbas para construção de casas populares, o convênio chega aos municípios com determinadas empresas especifica para as construções das mesmas, empresa esta indicada pelo órgão que mudou o percurso do convenio.

A lei 8.666/93 regulamenta e normatiza o procedimento licitatório, sempre objetivando o benefício do interesse público, prevendo inclusive sanções penais para quem, de alguma forma, frustre ou fraude licitação, conforme estabelece o artigo 90 abaixo transcrito:

Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Vê-se que o artigo supramencionado visa proteger a competição, elemento que garante a igualdade de chances para todos os licitantes e melhor resultado à administração pública, face à possibilidade de contratar o melhor serviço pelo menor preço possível.

Uma prática comum como foi visto acima é burlar a competição, que ferir o procedimento licitatório. É também uma afronta aos princípios norteadores da economia de mercado e do sistema capitalista do Estado brasileiro, a livre concorrência e a livre iniciativa, protegidos constitucionalmente pelos artigos 1º, incisos IV e art. 170 e seguintes da CF/88.

Cabe ressaltar que nem sempre é possível fazer prova de eventual ajuste ou combinação entre os licitantes para fraudar a licitação com o fim de obter vantagens indevidas.

Assim, o objetivo da legislação vigente é a proteção do erário público, com a garantia da contratação do melhor pelo menor preço, além de tentar inibir a tentativa de obtenção de vantagens de forma ilícita dentro do processo licitatório.

4.5 Da consumação e tentativa

O art. 90 da Lei nº 8.666/93 possui correspondência direta com o art. 335 do Código Penal, a qual também previa como crime a conduta de fraudar concorrência pública. Note-se que o tipo penal limitava-se a apenas uma das modalidades de licitação previstas no art. 20 do Decreto-lei n. 2.300, de 21 de novembro de 1986, revogado pela Lei n. 8.666/93. Para o tipo descrito no art. 335 do Código Penal bastava o agente fraudar qualquer ato que compunha o procedimento da concorrência, para se

considerar consumado o crime. Com a Lei n. 8.666/93, além de haver a ampliação para qualquer modalidade licitatória, inclusive a nova modalidade denominada pregão, prevista na Lei n. 10.520/02, o legislador acabou por modificar o momento que consuma o crime, ao indicar expressamente como elemento do tipo o caráter competitivo do certame.

Entretanto, merece destaque o fato de que para a consumação do crime descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/93 não há necessidade de que a Administração Pública experimente prejuízo econômico, pois é irrelevante que este tipo de prejuízo ocorra.

O caráter competitivo da licitação permeia todo o procedimento desenvolvido pela administração pública. Fraudá-lo ou frustrá-lo pode implicar a na prática de um ou vários atos durante a cadeia de atos que compõe o procedimento licitatório. Um único ato pode encerrar a prática dos atos executórios, mas não a consumação do crime.

A tentativa é plenamente admissível no crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, posto tratar-se de crime material, onde se exige um resultado decorrente dos atos fraudulentos ou que se destinem a frustrar a essência de toda a licitação pública.

4.6 Da exclusão da criminalidade

O artigo 23 do Código Penal, em caráter geral dispõe que: “Não há crime quando o agente pratica o ato I em estado de necessidade, II em legítima defesa, III em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do Direito”.

Segundo Gasparini (2007, p. 516),

a lei federal n.8.666/93 encarregou-se no artigo 24, incisos I, usque XXVI, de enumerar as hipóteses em que há dispensa de licitação. Embora seja assim em termos genéricos, no particular nem todas as hipóteses aí mencionadas configura situação de dispensabilidade. Neste caso a legislação anterior era mais técnica.

A primeira dela, cremos estar na possibilidade de se quebrar a estrita ordem cronológica das datas de exigibilidades dos pagamentos, quando presentes

relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente. Conforme permitido pelo artigo 5º da lei de licitação e contratos administrativos públicos. Outras estão em momento diversos desta lei.

Num primeiro momento ditas excludentes de criminalidade estão arroladas no artigo 17, aonde os incisos, I e II regulam respectivamente a alienação dos bens imóveis e moveis da Administração Pública. Num segundo momento a lei estabeleceu as possibilidades de dispensa de licitação conforme artigo 24 da lei de licitação 8.666/93.

Num terceiro momento a lei de licitação libera a Administração Pública, da realização de contratações, celebrações de contratos conforme artigo 25 desta lei.

A consumação do delito ocorrerá no ato da adjudicação ou ao contratado por inexigibilidade. Neste caso tendo a desistência voluntária por parte do agente, antes da adjudicação poderá incorrer no artigo 15 do Código Penal.

Artigo 15: “o agente que, voluntariamente, desistir de prosseguir na execução ou impedir que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados”.

Pois não tendo efeito seus atos, não haverá nenhum efeito externo. Portanto ocorrendo a desistência voluntária, mas o crime já tiver sido consumado, haverá caso de diminuição de pena previsto no artigo 16 do Código Penal. Uma vez não se tratando de crime praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa.

Podendo tal artigo ser aplicado na esfera Administrativa, uma vez que a sumula 473 do STF, reconhece que a Administração Pública, poderá rever seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegal.

4.7 Processo Administrativo e judicial nos crimes licitatórios

Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la, conforme artigo 100, da lei de licitação. Qualquer membro da sociedade que tiver conhecimento de algum fato que vem a ser crime poderá denunciá-lo junto ao MP, provocando-o para apurar tais indícios de irregularidades.

Na esfera administrativa, tendo conhecimento de algum fato fraudulento envolvendo o órgão administrativo, será obrigatório em caráter de urgência, a abertura de processo administrativo punitivo ou inquérito administrativo.

Segundo Meirelles (2010),

todos os crimes são punidos a título de dolo e a ação penal é pública e incondicionada, aplicando-se, no que couberem, os artigos 29 e 30 do Código Penal. Podendo o Ministério Público, agir de ofício ou mediante provocação, mas estas não condicionadas a sua atuação, o rito processual é previsto nos artigos 100 a 108 da lei de licitação 8.666/93.

O artigo 100 da lei dispõe: “Os crimes definidos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la” (BRASIL, 2012).

Estes crimes licitatórios, observados as regras da lei da licitação, aplica-se subsidiariamente o código de Processo Penal, conforme dispõe o artigo 108 da lei.

A provocação do Ministério Público, também poderá ser feita por magistrado, membros dos tribunais de contas, por integrantes de algum controle interno de quaisquer dos poderes. Quando verificarem a existência destes crimes em autos, ou documentos que terão acesso em suas fiscalizações.

Ocorrendo a denuncia o réu terá prazo de 10 dias, para apresentar defesa escrita, conforme dispõe o artigo 104 da lei de licitação, 8.666/93. Os crimes de licitação são de competência do juiz singular, salvo os casos que gozarem de foro privilegiado, conforme dispõe o artigo 29, inciso X da Constituição Federal, nos casos de prefeitos municipais que serão julgados pelos Tribunais de Justiça competentes ou pelo Tribunal Regional Federal quando houver interesse da União.

O Presidente da República será julgado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe artigo 102, inciso, alínea B, da Constituição Federal. Os governadores de Estado serão julgados pelo Superior Tribunal de Justiça conforme artigo 105, inciso, I, alínea A, da Constituição Federal.

Portanto neste breve estudo abordou-se as possíveis fraudes que vem acontecendo em procedimento licitatório, que são realizados pela Administração Pública no

âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e órgãos da Administração Direta e Indireta.

5CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo analisar as possíveis fraudes, que vem ocorrendo nas contratações efetuadas pela Administração Pública. O presente trabalho foi dividido em três capítulos.

Abordou-se primeiro o conceito de Administração Pública, seus princípios, sobre a Administração Direta e Indireta, sobre os serviços públicos e formas de serviços prestados por ela.

Logo após houve um esclarecimento maior sobre o conceito de licitação pública, sua previsão legal em lei, os princípios norteadores que regem o procedimento licitatório. Também mostrou-se o objetivo de se licitar em um órgão da Administração Pública, suas modalidades, por fim as fases da licitação que começa na fase interna elaboração do edital de convocação, e passa para a fase externa que termina na adjudicação da licitação, sendo o primeiro colocado declarado vencedor pela comissão de licitação.

Por fim estudou-se as fraudes, com um breve estudo sobre o conceito e espécie de crime que ocorre no processo licitatório, os elementos subjetivo do crime, também vimos neste ultimo capítulo o conceito de fraude e as possíveis fraudes que acontece nas contratações efetuadas pela Administração Pública.

Abordou-se a consumação e a tentativa, quando da exclusão da criminalidade, e os processos administrativos e judiciais nos crimes de licitação conforme lei 8.666/93 e Código Penal e Processo Penal e lei de execuções penais.

O Brasil hoje está em um estágio avançado nas modificações de instrumentos que tentam combater a corrupção no país. A Controladoria Geral da República tem

identificado que os principais tipos de corrupção que têm ocorrido nos setores da Administração Pública Direta e Indireta, e as fraudes em licitações e contratos. Fraudes estas que contam com o apoio de empresas idôneas no mercado, funcionário público e agentes Públicos, e na maioria dos gestores da Administração que cometem estes crimes para se beneficiar ilicitamente ou para cumprir com determinadas empresas que investiu ou irãoinvestir em suas campanhas eleitorais.

A lei Federal de licitação 8.666/93, instituiu normas e regulamentos para propiciar chances iguais para todos aqueles que desejam contratar com o estado, contribuindo para a garantia dos princípios da Administração Pública, elencados no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988, ou seja os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Cabe ressaltar que nem sempre é possível fazer prova de eventuais ajustes ou combinações entre os licitantes para fraudar a licitação, com o fim de obter vantagens indevidas.

Assim se faz necessário a existência de outros mecanismos visando dificultar ocorrência de fraudes. Uma destas tentativas foi lançada com o advento da lei Federal 1.520/02, que instituiu o pregão eletrônico, também conhecido como leilão reverso ou licitação eletrônica.

Tal medida, além de propiciar transparência ao procedimento licitatório, é mais econômico para a Administração Pública.

Entretanto há que se pensar numa política de educação e conscientização, com a consciência que fraude é um problema grave que tem impacto direto na Administração Pública e indiretamente em toda comunidade.

Portanto há que se dizer que os procedimentos licitatórios ocorrido no Brasil, há uma grande lacuna, e as fraudes que acontece nestes processos apenas uma dos vários esquemas utilizados para desvio de dinheiro Público, num país aonde a corrupção cresce a todo dia.

Por fim carece uma reforma na legislação em geral, explorando novos estudos e propostas de reforma do processo legislativo como um todo.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA, Luiz Fernando Valadão Nogueira. **Criminalidade nas relações com a administração pública**. 2010. Disponível em: <<http://www.valladao.com.br/criminalidade-nas-relações-com-a-administração-publica/>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

ANGHER, Ane Joyce. **Vademecum acadêmico de direito Rideel**. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Crime por dispensa ilegal de licitação exige dolo específico e dano ao erário**. 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106215> Acesso em: 14 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Senado Federal, Secretaria de Orçamento Federal. Controladoria Geral da União. **Especialização em orçamentos públicos**. 2010. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2053588.PDF>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas. 2007.

FARIA, e Faria Advogados Associados. **Da fraude na licitação e suas consequências**. Disponível em: <http://www.fariaefariaadv.com.br/novosite/boletins.php?ID_it=10> Acesso em 14 nov. 2014.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva 2007.

J ARQUIVO, Jms. **Recanto das letras fraudes em licitação**. 2010. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2036951>> Acesso em: 14 nov. 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal, v.1:parte geral**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral, parte especial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NUNES, Sandro Luiz Fraudar a competitividade em licitação, aspectos destacado do artigo 90 da Lei 8.666/93. **Jus Navigandi**. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12621/fraudar-a-competitividade-em-licitacoes>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

RONDONIA WEB, Notícia Jornalismo Eletrônico. **Direcionamento de licitação**.2012. Disponível em: <<http://www.rondoniaweb.com.br/noticias/673-urgente-senador-ivo-cassol-denuncia-direcionamento-de-licitacao-na-compra-de-85-carros-pela-semusa-de-porto-velho>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

ZIMMERMANNI, Alan Cristiano, **Crimes na licitação**. 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Alan%20Cristiano%20Zimmermann.pdf>>. Acesso em: 10nov. 2014.